



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 7/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DIA 4 DE MARÇO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – O PROCESSO

1. Através de ofício datado de 24/02/2010, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

- a) "Avisos prévios do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, da Frente Sindical da Administração Pública e da Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública (FNSFP)";
- b) "Acta da reunião realizada no Porto, nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do artigo 538º do Código do Trabalho, e na qual o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE, manifestou o seu desacordo à proposta de serviços mínimos constante dos pré-avisos de greve juntando à acta documento contendo a definição por si proposta a qual mereceu os comentários do documento também junto ao processo pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública;
- c) Informação de que as Associações sindicais e os Hospitais não compareceram à reunião convocada para Lisboa, embora os Centros Hospitalares, EPEs, de



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Setubal, Barreiro e Lisboa Norte tivessem previamente comunicado a aceitação dos serviços mínimos propostos.

2. Face às circunstâncias considera a DGERT que a definição de serviços mínimos através de colégio arbitral se suscita apenas em relação ao Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE.

3. Verificados, assim, os pressupostos definidos na alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código de Trabalho, foi promovida a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Jorge de Ponce Leão;

Árbitro dos Trabalhadores: Luís Bigotte Chorão;

Árbitro dos Empregadores: Alberto de Sá e Mello.

O Tribunal com a referida constituição reuniu no dia 26 de Fevereiro de 2010, às 09H30, nas instalações do CES em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas para as 10H00, os representantes dos trabalhadores e para as 10H30 os representantes dos empregadores, tendo comparecido em representação das respectivas entidades:

Pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DA FUNÇÃO PÚBLICA (FNSFP)**:

- Paulo Taborda;
- Énia Saldanha.

Pela **FRENTE SINDICAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (FESAP)**:

- Dina Teresa Botelho Ferreira Carvalho.

Pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SINTAP)**:

- Tiago Borges Rocha.

Todos apresentaram as respectivas credenciais com excepção da representante da Frente Sindical que protestou juntá-la em tempo.




CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Quanto aos representantes dos empregadores, o **INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, EPE (IPO PORTO)** não se fez representar, nem, contactado telefónicamente, mostrou interesse em aditar qualquer esclarecimento para suporte ou fundamento da sua pretensão.

4. Os representantes dos trabalhadores prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, tendo ainda o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública juntado ao processo documento enunciando a sua proposta de definição de serviços mínimos.

II – DECISÃO

Tudo ponderado, entende o Colégio Arbitral que não foram trazidos ao processo, nomeadamente pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE, quaisquer elementos novos que conduzissem a uma fixação de serviços mínimos substancialmente diferente do que vem sendo jurisprudência assumida deste Tribunal Arbitral em decisões anteriores com objecto idêntico ou similar. Na verdade, não pode a simples invocação da prevalência do direito à saúde, ou protecção da vida, sobre o direito à greve, justificar a denegação deste, sem que se mostre ser posto em causa aquele e a não existência de instrumentos à disposição da Administração que, de forma alternativa, ainda que mais onerosa, garantam a protecção do direito à vida. Ora não foi isto que o referido Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE fez, ou sequer teve a preocupação de fazer, contribuindo, como devia, para a decisão deste tribunal arbitral.



3.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Impõe-se, por isso, decidir, na linha do que tem sido a orientação dominante sem que da sua aplicação tenham surgido ecos de situações inaceitáveis de denegação dos cuidados de saúde exigidos pelas circunstâncias.

Assim sendo, tendo em consideração os elementos juntos ao processo e a jurisprudência dominante deste Tribunal, os serviços mínimos a ser assegurados no período da greve, no âmbito dos cuidados oncológicos, incluem:

- a) O atendimento e tratamento de todas as situações urgentes, pelo normal funcionamento dos serviços de urgência ou serviços de atendimento não programado médico e cirúrgico;
- b) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, pela realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
- c) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgicos (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas detectadas e classificadas como de nível IV de prioridade na Portaria 1529/2008, de 26 de Dezembro, bem como todas aquelas, programadas ou não, em que a equipa médica responsável determine a necessidade da assistência clínica ou cirúrgica imediata;
- d) Outras situações, designadamente, cirúrgicas programadas, sem o carácter de prioridade ou urgência definido na alínea anterior, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência da Instituição para situações equiparáveis em que se verifique a indisponibilidade, não prevista nem previsível, dos recursos humanos que lhe estariam inicialmente alocados.

Os meios humanos a garantir serão os que se tornem necessários à satisfação dos serviços mínimos tal como são definidos acima.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 1 de Março de 2010

Árbitro Presidente

(Jorge de Ponce Leão)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(Luís Bigotte Chorão)

Árbitro de Parte Empregadora

(Alberto de Sá e Mello)